



12022

Processo nº 11.076/2020

OFÍCIO GP. Nº 00583-2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Justiga e Redação e de

Finanças e preamento

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO" E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A proposta tem por objetivo tornar a denominação do cargo e da carreira compatível com as funções exercidas pelo seu titular, bem como promover a padronização com a denominação que vem sendo adotada pelos demais fiscos municipais.

Verifica-se que a Lei Municipal nº 5.153/2013 cometeu um equívoco ao atribuir ao referido emprego público o nome de "Fiscal Tributário", pois, essa e outras designações semelhantes, representam os antigos nomes que eram atribuídos aos servidores, normalmente portadores apenas de nível médio ou fundamental, que realizavam atividades de fiscalização.

Em se tratando dos profissionais de nível superior, que realizam atividades de auditoria, as quais vão muito além da fiscalização e apresentam uma complexidade muito mais elevada, a designação correta é a de "Auditor".

Para melhor exemplificar a diferença entre fiscalização e auditoria, recorrendo ao moderno dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, temos que: **fiscalizar** significa

Avenida Fernando Simonseri, 566 Ceramica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200







examinar ou verificar algo, enquanto que **auditar** remete ao exame analítico e minucioso sobre determinada matéria.

Em termos práticos, ao contrário do "fiscal", servidor que "fiscaliza" determinadas condutas e penaliza o sujeito ao constatar descumprimento de norma legal objetiva, o auditor tributário efetivamente examina, certifica, quantifica e, por fim, possibilita materializar o direito do Estado de obter o justo e correto cumprimento das obrigações tributárias para com o Estado.

E o faz por meio do exame das atividades do contribuinte e de terceiros, sua documentação contábil, fiscal, contratual e societária – que são tarefas muito mais complexas que a simples constatação da ocorrência de fatos que se possa enquadrar como infração ou não.

Cabe ao auditor observar normas legais, doutrinas, jurisprudências e todo um arcabouço jurídico e técnico que fundamenta a homologação do cumprimento das obrigações tributárias e, assim, combater tanto a evasão fiscal, como as diversas práticas ilegais – e cada vez mais complexas e modernas – que lesam o Erário.

Nesse sentido, é que objetivamente realiza o atualmente denominado "Fiscal Tributário", portanto, torna-se evidente a necessidade de alteração da nomenclatura do cargo para "Auditor".

Além disso, essa é a nomenclatura adotada pelo Fisco Federal, nos Fiscos Estaduais e na grande maioria dos Fiscos Municipais dos mais diversos Estados da Federação.

Inclusive, a maioria dos municípios próximos à São Caetano do Sul já adota essa nomenclatura, tais como: São Bernardo do Campo, São Paulo, Santo André, Ribeirão Pires e Mauá.

Relativamente ao Fisco Federal, em substituição à antiga denominação de "Fiscal de Tributos Federais", a atual nomenclatura do cargo é "Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil".

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder

Cerámica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200







Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Nesta

Avenida Fernando Simionsen, 566







Processo nº 11.076/2020

	LEI	Nº.	*****	.D	DE	D	E	.DE	2022
--	-----	-----	-------	----	----	---	---	-----	------

"ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO" E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

- Art. 1º. Os atuais empregos públicos de "Fiscal Tributário" do Município de São Caetano do Sul, ocupados, vagos e os que vierem a vagar, passam a denominar-se "Auditor Fiscal Tributário", de forma a promover a padronização com os demais fiscos municipais.
- **Art. 2º.** Os empregos públicos de "Auditor Fiscal Tributário", denominados anteriormente a esta Lei como "Fiscal Tributário", permanecem com os mesmos prérequisitos para ingresso na carreira e com as mesmas atribuições previstas na Lei Municipal nº 5.153/2013.
- Art. 3º. A mudança na denominação dos empregos públicos a que se refere esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação à carreira, ao emprego público e não modifica remuneração, provento ou pensão concedidos sob denominação anterior.
- **Art. 4º.** Fica alterado o Anexo XI integrante da Lei Municipal nº 5.365, de 19 de novembro de 2015, com relação ao emprego de Fiscal Tributário, passando a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Fernando Simonsen, 566 Ceràmica - São Caetano do Sul - 5P | CEP: 09581-200







EMPREGO						
QTDE PÚBLICO REQUISITOS		REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	HORÁRIA		
11	Auditor	Nível	Fiscalizar e analisar documentos	44		
	Fiscal	Superior	exigidos para cadastramento de			
	Tributário	Completo	empresas, realizando diligências,			
			atendendo e orientando contribuintes			
			sobre o cumprimento da legislação.	30		
			Inspecionar estabelecimentos			
			industriais, comerciais, de prestação			
			de serviços e das demais entidades			
			quanto à regularização tributária.			
			Executar os procedimentos de			
			fiscalização, desde a abertura da			
			empresa até o encerramento em			
			conformidade com a legislação			
			municipal. Acompanhar divulgações e			
			publicações especializadas,			
			mantendo-se informado sobre a			
			legislação e novos programas	59		
			municipais, estaduais e federais.			
			Analisar e emitir informação técnica			
			no processo fiscal. Analisar e			
			informar sobre empresas que			
			necessitam de regime especial de			
			fiscalização, acompanhando o seu			
			comportamento fiscal. Aplicar			
			penalidades cabíveis em caso de			
			descumprimento da legislação.			
			Pesquisar as informações pertinentes			
			à modernização de legislação	¥1		
			tributária em vigor. Executar outras			
			atividades correlatas à critério da			

Avenida Fernando Sinionson, 566







Secretaria Municipal da Fazenda -	
SEFAZ	

Art. 5º. A execução desta Lei não ocasionará impacto no orçamento, em razão da ausência de elevação da despesa legalmente fixada, posto que se constitui em mera alteração de denominação de emprego público.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Car I

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal





PROC. Nº 3780/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO' E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES."

PARECER Nº 615, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a nomenclatura do emprego público efetivo de 'fiscal tributário', regido pela lei municipal nº 5.153/2013, para 'auditor fiscal tributário' e suas alterações posteriores."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: "A proposta tem por objetivo tornar a denominação do cargo e da carreira compatível com as funções exercidas pelo seu titular, bem como promover a padronização com a denominação que vem sendo adotada pelos demais fiscos municipais."









PROC. Nº 3780/2022

Continuando: "Verifica-se que a Lei Municipal nº 5.153/2013 cometeu um equívoco ao atribuir ao referido emprego público o nome de "Fiscal Tributário", pois, essa e outras designações semelhantes, representam os antigos nomes que eram atribuídos aos servidores, normalmente portadores apenas de nível médio ou fundamental, que realizavam atividade de fiscalização."

Finalizando: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.







PROC. Nº 3780/2022

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Rodnei Cláudio Alexandre

Presidente

Relator

Membros:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 12h em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Matheus Lothaller Gianello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 3780/2022 de autoria do Poder Executivo, exarado pelo relator R[odnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG Proc. nº 13457/08 - III Vol.

LEI Nº 5.153 DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NO QUADRO DE EMPREGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CONSTANTE DO ANEXO VI DA LEI Nº 4.727, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º Ficam criadas as vagas de empregos públicos constantes no Anexo I da presente Lei, que passam a integrar o "Quadro de Empregos e Salários da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul", integrante do Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.
- § Único As vagas de empregos públicos de que trata o caput serão preenchidas por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, observando-se quanto à carga horária, requisitos de provimento e remuneração o Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, bem como as normas administrativas e legislação vigente no que tange à conduta funcional e escala de trabalho.
- Artigo 2º Ficam criados os empregos públicos constantes no Anexo II da presente Lei, que passam a integrar o "Quadro de Empregos e Salários da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul", integrante do Anexo VI da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.
- § Único Os empregos públicos de que trata o caput serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, constando do Anexo II desta Lei, as respectivas atribuições, remunerações e requisitos necessários ao exercício dos empregos públicos, observando-se as normas administrativas e legislação vigente no que tange à conduta funcional e escala de trabalho.
- Artigo 3º Não se aplica às remunerações das vagas e dos empregos públicos criados nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, o abono concedido pelo artigo 9º da Lei nº 4.217, de 31 de março de 2004, aplicando-se somente para os servidores dos escalões menores do Quadro da Administração Pública Municipal a serem concursados e contratados, a gratificação prevista no artigo 6º e 7º da Lei nº 3.295, de 08 de junho de 1993, de forma a assegurar o vencimento mensal bruto mínimo previsto no artigo 7º da Lei nº 5.126, de 05 de junho de 2013.

14





PROC. Nº 3780/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE 'FISCAL TRIBUTÁRIO', REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2013, PARA 'AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO' E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES."

PARECER Nº 250, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a nomenclatura do emprego público efetivo de 'fiscal tributário', regido pela lei municipal nº 5.153/2013, para 'auditor fiscal tributário' e suas alterações posteriores."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

DO

DIA

FLS. 3272



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

17

PROC. Nº 3780/2022

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa

Presidente

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Relator

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, o vereador Roberto Luiz Vidoski, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, concorda com o Parecer (FAVORÁVEL) do relator Gilberto Costa Marques ao Projeto de Lei 3780/2022 de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL - Assessoria Técnico-Legislativa





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, a vereadora Thaiane Spinello, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, concorda com o Parecer (FAVORÁVEL) do relator Gilberto Costa Marques ao Projeto de Lei 3780/2022 de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa